



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.100906/2022-57, instaurado em 07 de fevereiro de 2022 (Portaria CRG Nº 290) para apuração da responsabilidade da SCS - Comercial e Serviços Químicos Ltda., CNPJ 01.625.195/0001-28.

Em 25/03/2022, a Comissão de PAR deliberou pelo indiciamento da SCS e, por conseguinte, pela intimação dessa para apresentação de defesa escrita. Em 26/04/2022, houve a apresentação de defesa escrita.

Em 11/07/2022, houve a publicação do Decreto nº 11.129/2022 que regulamenta a Lei nº 12.846/13.

Em 25/07/2022, foi publicada a Portaria Normativa CGU Nº 19, de 22 de julho de 2022 que institui o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

Em 29/09/2022, a defesa apresentou pedido de julgamento antecipado, nos termos da Portaria Normativa CGU Nº 19, de 22 de julho de 2022.

Dessa maneira, trata a presente análise da verificação, em rito abreviado, da subsunção do pedido da defesa aos requisitos da Portaria Normativa mencionada.

É o breve relato.

I - ANÁLISE

a. Verificação dos Requisitos para o Julgamento Antecipado

Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Art. 2º Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

II - o compromisso de:

a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;

b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimativa;

c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;

d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;

f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e

g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

Sobre o art. 2º, inciso I, consta à pág. 2 (2536028) o atendimento pela interessada. Segue trecho da manifestação da defesa:

Não obstante o exposto acima, a PROPONENTE, com o intuito de encerrar o presente PAR na maior brevidade possível e resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da

Portaria Normativa CGU n.º 19/2022, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados no âmbito do presente PAR [...]

Sobre o art. 2º, inciso II, alíneas "a" e "b", não se aplicam ao caso concreto, considerando-se a inexistência de informações neste processo de dano ou vantagem auferida quantificados, os quais ensejariam o pagamento pela pessoa jurídica;

Sobre o art. 2º, inciso II, alínea "c", consta à pág. 2 (2536028) o atendimento pela interessada, conforme trecho da manifestação da defesa:

[...] a PROPONENTE [...] assume os seguintes compromissos:

a) pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;

Sobre o art. 2º, inciso II, alínea "d", consta à pág. 2 (2536028) o atendimento pela interessada, conforme trecho da manifestação da defesa:

[...] a PROPONENTE [...] assume os seguintes compromissos:

b) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento

Sobre o art. 2º, inciso II, alínea "e", consta à pág. 3 (2536028) o atendimento pela interessada, conforme trecho da manifestação da defesa:

[...] a PROPONENTE [...] assume os seguintes compromissos:

c) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a PROPOSTA;

Sobre o art. 2º, inciso II, alínea "f", não se aplica ao caso concreto, considerando que a peça de defesa foi interposta antes da edição da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022. De qualquer forma, transcreve-se manifestação da interessada nesse sentido (2536028, pág. 3):

[...] a PROPONENTE [...] assume os seguintes compromissos:

d) dispensar a apresentação de peça de defesa;

Sobre o art. 2º, inciso II, alínea "g", consta à pág. 3 (2536028) o atendimento pela interessada, conforme trecho da manifestação da defesa:

[...] a PROPONENTE [...] assume os seguintes compromissos:

e) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

Sobre o art. 2º, inciso III, a proponente assim se manifestou (2536028, pág. 10):

Por fim, com o intuito de cooperar com a CGU e com a intenção de encerrar o PAR na maior brevidade possível, no caso de aceite da presente PROPOSTA, a PROPONENTE se compromete a realizar o pagamento da quantia acima em até 30 (trinta) dias a partir da decisão final do PAR.

Além disso, verifica-se que à pág. 10 (2536028) a pessoa jurídica declarou expressamente que após a aprovação da proposta de julgamento antecipado e julgamento pelo Ministro de Estado da CGU, esta torna-se título executivo para todos os fins de direito e seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo. Segue trecho da manifestação da defesa:

17. A PROPONENTE declara expressamente que a presente PROPOSTA, após aprovação pela CGU e julgamento pelo Ministro de Estado da CGU, torna-se título executivo para todos os fins de direito e seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo, em especial: a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, a atenuação ou inexistência da sanção impeditiva de licitar e contratar com o Poder Público e a concessão dos benefícios previstos no §1º, item I do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

Ante o exposto, considerando-se em especial as premissas que fundamentam a Portaria Normativa nº

19/2022, dá-se atendimento ao pedido de julgamento antecipado. Com isso, passa-se à manifestação requerida pelo art. 5º da norma em epígrafe.

b. Relatório Final

Estabelece o citado artigo 5º:

Art. 5º No caso de concordância com o pedido, o relatório final a que se refere o inciso II do art. 3º conterá:

I - a descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

II - a análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica;

III - a conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado nos termos previstos por esta Portaria Normativa;

IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis.

b.1. Descrição Sucinta das Imputações

Trata-se de apuração decorrente da denominada Operação Spy deflagrada pela Polícia Federal visando aprofundar as investigações sobre extração ilegal de dados sigilosos de comércio exterior do banco de dados da RFB que estavam sendo realizadas por servidores da RFB.

Nessa Operação houve, mediante autorização judicial, afastamento dos sigilos de dados telefônicos e telemáticos de supostos envolvidos; o levantamento de sigilos bancários de contas que estariam sendo utilizadas para recebimento de valores decorrentes das vendas das já mencionadas informações sigilosas; e o compartilhamento de provas entre a RFB e a CGU. A SCS foi uma das pessoas jurídicas envolvidas na aquisição indevida, mediante pagamento a intermediário, de relatórios com informações sigilosas extraídas ilegalmente da base de dados da RFB por servidores deste órgão público.

Nesse sentido, houve a recomendação de enquadramento nos atos lesivos tipificados no art. 5º, I, II e III da referida lei, conforme restou provado no item II do Termo de Indiciação (2317286).

b.2. Análise da Proposta de Pagamento das Obrigações Financeiras Assumidas pela Pessoa Jurídica

A SCS assumiu o compromisso de pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, conforme previsto em seu pedido (2536028, pág. 10), atendendo ao disposto no art. 2º, III da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

Nesse sentido, considera-se pagamento a quitação por meio de GRU do valor integral da multa indicada no item 'b.3' deste documento no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

A quitação poderá ocorrer em um pagamento único ou de forma parcelada. A opção pelo pagamento parcelado implica:

- apresentação de proposta de parcelamento em consonância ao previsto no arts. 10 e 10-A e demais da Lei nº 10.522/2002, inclusive, em relação à garantia a ser apresentada;
- atualização mensal das parcelas pela SELIC;
- inscrição da penalidade da pessoa jurídica no sistema CNEP e manutenção dessa até a integral quitação.

Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU (valor total ou primeira parcela) e a apresentação do comprovante desse perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão no CNEP e as consequências previstas no item 17 da proposta apresentada pela pessoa jurídica (pág. 10, 2536028), sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários

advocatícios.

b.3. Sugestão de Aplicação Isolada da Sanção de Multa

A SCS requer a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013 com a concessão dos benefícios previstos no art. 7º, inciso I, § único, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, c/c com incisos II, III e IV, do art. 23 do Decreto 11.129 de 11 de julho de 2022, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

Ademais, requer comentários sobre o seu cálculo de multa apresentado para fins da proposta de julgamento antecipado e a aplicação do percentual mínimo, tendo em vista que os valores correspondentes às circunstâncias atenuantes superam os valores correspondentes às situações agravantes.

Por fim, requer a indicação de eventual sanção impeditiva de licitar e contratar com o poder público.

Preliminarmente, cabe destacar que o PAR nº 00190.100906/2022-57 se enquadra no contexto previsto pelo art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Art. 7º Os benefícios desta Portaria Normativa poderão ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados, desde que:

I - apresentem pedido de julgamento antecipado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Portaria Normativa; e

II - a prescrição das infrações apuradas no processo não esteja prevista para ocorrer no prazo mencionado no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os benefícios contemplarão a concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, caso o relatório final do PAR já tenha sido elaborado com proposta de cálculo de multa realizada com base no referido decreto.

Nesse sentido, sugere-se a aplicação do seguinte cálculo de multa:

Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Considerações	Percentual aplicado
Art. 22 (Agravantes)		

<p>I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;</p>	<p>No indiciamento houve a imputação à pessoa jurídica de 18 (dezoito) negociações e respectivos pagamentos à intermediária Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda. – ME, no período de abril de 2014 a março de 2016, para aquisição de informações sigilosas extraídas por servidor público. O enquadramento no termo de indicição deu-se pelos incisos I, II e III, do art. 5º, da Lei nº 12.846/13. Contudo, considerando-se que atualmente vige o Decreto nº 11.129/22, o qual trouxe a presente agravante de concurso de atos lesivos, constata-se a necessidade de maior rigor na imputação dos enquadramentos legais, a fim de não acarretar distorções na dosimetria. Nesse sentido, revisando o entendimento inicial, entende-se que a conduta da pessoa jurídica se amolda ao inciso II, haja vista que, de acordo com as provas contidas neste processo, essa comprovadamente patrocinou/subvencionou a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei. Ademais, estar-se-á presente a situação que se assemelha à figura do crime continuado. Nessas situações, o STJ e o caput do art. 71, do Código Penal, recomendam como fração máxima a ser aplicada o aumento de pena de 2/3 (STJ, AgRg no REsp n. 1.876.728/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 7/6/2021). Considerando-se as balizas já postas pela Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria (2629232), entende-se por adequado aplicar de forma inversa a referida fração sobre a coluna de quantidade de condutas ilícitas praticadas, ou seja, aplicar-se 1/3 como redutor sobre a referida coluna. No caso concreto, todas as condutas perpetradas correspondem ao inciso II, como acima exposto, e ocorreram do mesmo <i>modus operandi</i> e de maneira sequenciada, portanto, sugere-se a aplicação da fração redutora de 1/3 sobre o percentual de 3% da citada Tabela Sugestiva. Desse modo, recomenda-se a agravante no percentual de 2%, diferentemente, portanto, do entendimento da proponente.</p>	<p>+ 2%</p>
<p>II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;</p>	<p>Tem-se por certo que os pagamentos efetuados pela processada se deram com total ciência da gerência de logística. É o que se verifica em diversos e-mails evidenciados na investigação, conforme descrito no Termo de Indicição, itens 36 e 37. Aplica-se, portanto, o percentual sugerido aplicável de 2%, diferentemente, portanto, do entendimento da proponente.</p>	<p>+ 2%</p>

III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras. De acordo com o entendimento da proponente.	0%
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	A empresa SCS obteve índice de solvência geral de 3,848; índice de liquidez geral de 3,434; e apresentou resultado de lucro, conforme Nota nº 200/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 15 de setembro de 2022 (2629274). Portanto, a proponente atinge o critério objetivo previsto no Decreto n. 11.129/2022. De acordo com o entendimento da proponente.	1%
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada. De acordo com o entendimento da proponente.	0%
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo [...];	Não houve resultados, após consulta no Portal da Transparência, sobre contratos celebrados entre a Administração Pública e a SCS. De acordo com o entendimento da proponente.	0%
Art. 23 (Atenuantes)		
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	Houve a admissão de consumação da infração em razão da proposta de julgamento antecipado. De acordo com o entendimento da proponente.	0%
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Considerando-se tratar-se de pedido de julgamento antecipado com fulcro no período excepcional de 60 dias do início da sua vigência, nos termos do art. 7º, parágrafo único, c/c Art. 5º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, concede-se o percentual máximo de atenuação. De acordo com o entendimento da proponente.	1%

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	Considerando-se tratar-se de pedido de julgamento antecipado com fulcro no período excepcional de 60 dias do início da sua vigência, nos termos do art. 7º, parágrafo único, c/c Art. 5º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, concede-se o percentual máximo de atenuação. De acordo com o entendimento da proponente.	1,5%
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	Considerando-se tratar-se de pedido de julgamento antecipado com fulcro no período excepcional de 60 dias do início da sua vigência, nos termos do art. 7º, parágrafo único, c/c Art. 5º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, concede-se o percentual máximo de atenuação. De acordo com o entendimento da proponente.	2%
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	A avaliação do programa de integridade obteve a nota 1,3357 a qual, após multiplicação pelo fator de 1,25% para adequação ao Decreto nº 11.129/22 nos termos da Portaria Conjunta Nº 6, de 9 de setembro de 2022 (2629264), resultou em 1,67%.	1,67%
<u>Base de cálculo</u> 641.416.844,18 (793.552.798,67-152.135.954,49)	Referente à receita operacional bruta consolidada da SCS, no ano de 2021 (faturamento bruto no ano anterior ao da instauração do PAR), de acordo com Nota nº 200/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 15 de setembro de 2022 (2629274): R\$ 793.552.798,67; excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 152.135.954,49, relativos aos impostos e contribuições consolidados da empresa, no ano de 2021 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), de acordo com Nota nº 200/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 15 de setembro de 2022 (2629274).	
<u>Alíquota</u> 0,1% (mínima)	Agravantes – Atenuantes (5% - 6,17%)	
Vantagem auferida	não aplicável ao caso concreto	
Limite mínimo R\$ 641.416,84	0,1% do faturamento bruto da SCS, no ano de 2021, excluídos os tributos.	
Limite máximo R\$ 128.283.368,84	20% do faturamento bruto da SCS, no ano de 2021, excluídos os tributos.	
Valor final da multa	641.416.844,18 x 0,1% 641.416,84	

b.5. Sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público

Não há a recomendação da aplicação de sanção impeditiva de licitar e contratar com o Poder Público no Termo de Indiciação (2317286). Ademais, as apurações não se relacionam a licitações ou contratos firmados pela Administração Pública. Portanto, resta inaplicável ao caso concreto do PAR nº 00190.100906/2022-57 a incidência de sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

c. Conclusão

Por todo o acima exposto, em especial o atendimento aos requisitos do julgamento antecipado previstos no art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 nos termos expostos no item I.a, sugere-se:

- i. a concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;
- ii. adotar como texto padrão de Decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 00190.100906/2022-57, os seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.100906/2022-57

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica SCS - Comercial e Serviços Químicos Ltda., CNPJ 01.625.195/0001-28, adoto como fundamento desta decisão o Relatório da Comissão de PAR, bem como o Parecer nº XXXXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para deferir o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 641.416,84 (seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos). À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

- iii. seja solicitado à pessoa jurídica SCS - Comercial e Serviços Químicos Ltda. que, no prazo de 10 (dez) dias e à vista do subitem precedente, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado e, em caso positivo, informe se pretende pagar à vista ou de maneira parcelada os valores (detalhar eventual parcelamento observando o item b.2 deste relatório);

Assim, propõe-se à consideração superior que, estando de acordo com a presente peça:

- Seja dada ciência da presente peça à SCS - Comercial e Serviços Químicos Ltda., CNPJ 01.625.195/0001-28;
- Seja solicitado à SCS que, no prazo de 10 dias corridos, conforme solicitação constante em sua proposta (2536028, pág. 10) e à vista do subitem precedente, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado e, em caso positivo, informe a forma de pagamento;
- Ato seguinte, havendo a anexação aos autos da confirmação supra, sugere-se que seja levado novamente ao conhecimento da autoridade instauradora para que esta determine a remessa do PAR nº 00190.100906/2022-57 à Consultoria Jurídica para fins de sua manifestação prévia à decisão ministerial.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR**, **Presidente da Comissão**, em 20/12/2022, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **NELSON ANTERO NORONHA ESPINOZA**, **Membro da Comissão**, em 20/12/2022, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2630316 e o código CRC AD57F356



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGPAR-ACESSO RESTRITO

1. Trata-se de PAR para apuração da responsabilidade do SCS - Comercial e Serviços Químicos Ltda., CNPJ 01.625.195/0001-28.

4. Em 29/09/2022, a defesa apresentou pedido de julgamento antecipado (2536028), nos termos da Portaria Normativa CGU Nº 19, de 22 de julho de 2022.

6. Em atenção ao pedido formulado, a Comissão de PAR emitiu o relatório 2630316, em síntese, entendendo por atendidos os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 para julgamento antecipado, apresentou cálculo de multa, informou inexistência de informações neste processo de dano ou vantagem auferida quantificados e ausência de recomendação de aplicação de sanção impeditiva de licitar e contratar com o Poder Público. Ao final, sugeriu:

i. a concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;

ii. Adotar como texto padrão de Decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 00190.100906/2022-57, os seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.100906/2022-57

*No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica SCS - Comercial e Serviços Químicos Ltda., CNPJ 01.625.195/0001-28, adoto como fundamento desta decisão o Relatório da Comissão de PAR, bem como o Parecer nº XXXXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para **deferir o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 641.416,84 (seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos)**. À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.*

iii. seja solicitado à pessoa jurídica SCS - Comercial e Serviços Químicos Ltda. que, no prazo de 10 (dez) dias e à vista do subitem precedente, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado e, em caso positivo, informe se pretende pagar à vista ou de maneira parcelada os valores (detalhar eventual parcelamento observando o item b.2 deste relatório);

8. Considerando-se a análise favorável dos requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, sugere-se a remessa à DIREP para apreciação e, em sendo o caso, encaminhamento à pessoa jurídica para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o relatório apresentado.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização**, em 20/12/2022, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2630394 e o código CRC 2C4A0EA2



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. De acordo com os termos do Despacho 2630394, que aprovou o Relatório Final 2630316.
2. Intime-se a pessoa jurídica para se manifestar a respeito das condições para prosseguimento do pedido de julgamento antecipado.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 21/12/2022, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2630993 e o código CRC 17BE38B6

Referência: Processo nº 00190.100906/2022-57

SEI nº 2630993



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

Considerando a análise da DIREP, consubstanciada no Relatório da CPAR 2630316, bem como a confirmação de interesse da pessoa jurídica pelo julgamento antecipado (2633582), entendo que o processo se encontra apto para, conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019 c/c com o art. 6º, §1º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, ser encaminhado à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Corregedor-Geral da União, Substituto**, em 22/12/2022, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2633610 e o código CRC 4DCAD50B

Referência: Processo nº 00190.100906/2022-57

SEI nº 2633610